

PROCESSO N.º 182/13
PARECERES N.ºs 182/13



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 333/2.013 - DA

Assis, 12 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 88/2013 139/13

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 88/2013, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 5.607, de 27 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o serviço de Mototaxi no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 107, do Código de Trânsito Brasileiro".

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Cidadania
Obras e Serviços Públicos
.....
Câmara Municipal de Assis, 17, 12, 13
.....
Chefe do Departamento do Legislativo

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Felic a Nasção cujo Deus é o Senhor"

PROT. 006327 CAMARGO N. ASSIS 12/12/2013 14:26



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 88/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Senhor Presidente,

A Lei Municipal n.º 5.607, de 27 de dezembro de 2011, que instituiu o serviço de Mototaxi no âmbito do Município de Assis, dispôs no inciso VII, do artigo 3º que:

Art. 3º- As autorizações para a prática do serviço instituído por esta Lei e consequente expedição do alvará de licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro serão de competência da Prefeitura Municipal e os condutores de mototáxi deverão atender as seguintes exigências:

I- (..)

VII- dotar o tanque do veículo com capa reflexiva nas cores indicadas pelo Município;

VIII- (...)

A capa reflexiva mencionada no inciso acima recobriria todo o tanque do veículo.

Em que pese a intenção do referido dispositivo fosse a de identificar para a população os veículos que estariam prestando o serviço de mototaxi, ele contraria os artigos 98 e 230, ambos da Lei Federal nº 9.503/1997- CTB, bem como o artigo 14 da Resolução nº 292/2008.

Veja-se:

**Código de Trânsito Brasileiro
Capítulo XV - DAS INFRAÇÕES**

Art. 230 – Conduzir o veículo:

I- (...)

VII-com a cor ou característica alterada



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Infração - grave;

Penalidade – Multa:

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização;

Resolução 292/08:

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Desta forma, não há como exigir dos mototaxistas o cumprimento do requisito contido no inciso VII, do artigo 3º da referida Lei Municipal, posto que contraria artigo de Lei hierarquicamente superior, portanto, a modificação proposta é imprescindível para que referido artigo fique em consonância com a Lei Federal e a Resolução acima citada.

Isto posto, através do Projeto de Lei nº 88/2013, o qual encaminhamos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, propomos a revogação do inciso VII, do artigo 3º, da Lei 5.607/11.

Prefeitura Municipal de Assis, em 12 de dezembro de 2.013.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 182/13
PARECERES N.ºs 182/13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 88/2.013 139/13

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 5.607, de 27 de novembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de Mototaxi no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º-** Fica revogado o inciso VII, do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 5.607, de 27 de novembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de Mototaxi no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 107, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 2º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
- Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 12 de dezembro de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



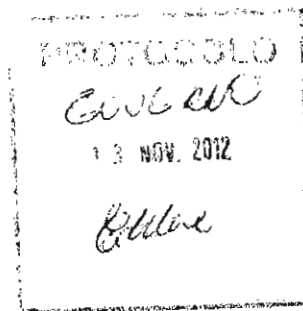
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ASSIS**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS**
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Memorando 206/2013/DMTA

Assis, 12 de novembro de 2013.

Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Governo

Assunto: **Transporte individual de passageiros – Moto Táxi**



Prezado Senhor,

Em virtude de alterar as características do veículo preceituada no artigo 98 na lei federal 9.503/1997 – Código e Trânsito Brasileiro – e regulamentada pela resolução 292/2008, fazendo com que o proprietário do veículo incorra na infração prevista no inciso VII do artigo 230 da citada lei, sugerimos a supressão do inciso VII do artigo 3º da lei municipal 5.607/2011 que regulamenta o serviço de moto taxi em nosso município. Informamos que a alteração de cor promovida pela capa no tanque da moto, regulamentada pela legislação municipal citada, será de uma área superior à 50% da cor do veículo, sendo portanto, considerada alteração nas características do veículo pela legislação federal:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.


Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

VII - com a cor ou característica alterada;

(...)

Respeitosamente,


Leonardo Crodó Palma
Departamento Municipal de Trânsito



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.607, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.011.

Proj. Lei nº 059/2.011 – Autoria: Poder Executivo Prefeito Municipal Dr. Ézio Spersa

Dispõe sobre o serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** O serviço de Mototáxi do Município de Assis, destinado ao transporte individual de passageiros e entrega, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.
- Art. 2º -** O serviço de Mototáxi poderá ser explorado por pessoa física devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipal, autorizada pelo Departamento Municipal de Trânsito o qual poderá funcionar ininterruptamente.
- Art. 3º -** As autorizações para a prática do serviço instituído por esta Lei e consequente expedição do alvará de licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro serão de competência da Prefeitura Municipal e os condutores de mototáxi deverão atender as seguintes exigências:
- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
 - II - o veículo deverá ser com cilindradas entre 125cc a 250cc;
 - III - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";
 - IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
 - V - O veículo ser de sua propriedade ou de terceiros devidamente autorizado;
 - VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução nº 356 do CONTRAN;
 - VII - dotar o tanque do veículo com capa reflexiva nas cores indicadas pelo Município;
 - VIII - dotar o veículo de dispositivos de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo;
 - IX - dotar o veículo de dispositivo aparador de linha, fincado no " guidon", conforme Anexo IV da Resolução nº 356 do CONTRAN.
 - X - dotar o veículo de dispositivos de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.607, de 27 de Dezembro de 2011.

XI - no caso de mototáxi, os veículos deverão possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Parágrafo único – Os dispostos nos itens VI e VII serão regulamentados por Decreto.

Art. 4º - Do profissional prestador de serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 5º - Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, os mototaxistas deverão obedecer ao seguinte:

- I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II - não ultrapassar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;
- III - não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;
- IV - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos exigidos por lei;
- V - dispor de 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- VI - transportar toucas descartáveis para uso de passageiro;
- VII - conduzir somente um passageiro em cada viagem;
- VIII - manter o farol aceso, mesmo durante o dia, quando em circulação pela via pública;
- IX - Não transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor, passageiro ou terceiros.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, os moto taxistas ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação da autorização.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada ao infrator primário desde que ausente dolo ou má fé e a infração não se revista de gravidade ou potencialidade lesiva;

§ 2º - A multa será fixada em UFESP ou outro índice que venha a substituí-lo será fixada através de Decreto.

60/14



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.607, de 27 de Dezembro de 2011.

§ 3º - A cassação do registro de condutor será aplicada nos seguintes casos:

- a) For condenado em crime de homicídio doloso, lesão corporal dolosa, furto, roubo, receptação dolosa, estelionato, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico e uso de drogas, uso de documento falso, moeda falsa, resistência, desobediência, desacato e crimes contra a economia popular, no exercício da atividade de moto-taxista ou em razão dela;
- b) Agida fisicamente pessoas usuárias ou não dos serviços prestados ou agente do poder público;
- c) For surpreendido conduzindo motocicleta de terceiros sem a autorização de que trata o artigo 3º, do Inciso IV;
- d) Incorra em infrações de trânsito, cujo Código de Trânsito Brasileiro prevê a cassação de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 7º - Para efeitos de aplicação das sanções previstas nesta Lei nesta Lei considera-se:

- a) não dar a adequada manutenção à motocicleta e seus equipamentos;
- b) deixar de tratar com urbanidade e polidez o passageiro, o público e os agentes públicos;
- c) não dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;
- d) as descritas como faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

II - falta média:

- a) confiar a direção da motocicleta a quem não esteja devidamente credenciado;
- b) não manter as características da(s) motocicleta(s) estabelecidas pela presente Lei;
- c) Não apresentar periodicamente e sempre que for exigido, a(s) motocicleta(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- d) Deixar de fornecer quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- e) Não portar os documentos exigidos por lei, tanto de natureza pessoal quanto da(s) motocicleta(s);
- f) Transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor e do passageiro;
- g) Deixar de trabalhar uniformemente trajado;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.607, de 27 de Dezembro de 2011.

h) As descritas como faltas médias no Código de Trânsito Brasileiro.

III – falta grave:

- a) confiar a direção da motocicleta à pessoa não habilitada;
- b) conduzir e transportar passageiro sem os capacetes;
- c) conduzir passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeitos de outras substâncias entorpecentes;
- d) transportar crianças menores de 7 (sete) anos e mulheres em adiantado estado de gravidez;
- e) as descritas como faltas graves no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º- Das sanções aplicadas caberá recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI .

Art. 9º- Os valores das tarifas a serem praticadas na respectiva prestação de serviço serão fixados por Decreto, conforme a política de preço praticada no Município e região, considerado o conjunto de despesa formado pela manutenção do veículo.

Artigo 10 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 4.123, de 26 de Dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Dezembro de 2.011.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 27 de Dezembro de 2.011.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DECRETO Nº 6162, DE 05 DE JULHO, DE 2012.

Regulamenta a Lei nº 5.607, de 27 de Dezembro de 2.011 que dispõe sobre o serviço de mototáxi, no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 197 do Código de Trânsito Brasileiro.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, em especial aos dispositivos da Lei 5.607, de 27 de Dezembro de 2.011, que dispõe sobre o serviço de mototáxi, no âmbito do Município de Assis, nos termos do artigo 197, do Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam regulamentados mediante este Decreto, o inciso VI, do artigo 3º, e o artigo 7º, ambos da Lei 5.607, de 27 de Dezembro de 2.011.

Art. 2º- O uso do colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da Resolução nº 356, do CONTRAN, como dispõe o inciso VI, deverá ser na cor azul, uma das cores oficiais do Município.

Art. 2º - As penalidades das sanções constantes no artigo 7º, da Lei 5.607 de 27 serão fixadas em UFESPs, da seguinte forma:

I - Falta leve: 05 (cinco) UFESPs

- a) não dar a adequada manutenção à motocicleta e seus equipamentos;
- b) deixar de tratar com urbanidade e polidez o passageiro, o público e os agentes públicos;
- c) não dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;
- d) as descritas como faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

II - falta média: 10 (dez) UFESPs

- a) confiar a direção da motocicleta a quem não esteja devidamente credenciado;
- b) não manter as características da(s) motocicleta(s) estabelecidas pela presente Lei;
- c) não apresentar periodicamente e sempre que for exigido, a(s) motocicleta(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- d) deixar de fornecer quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- e) não portar os documentos exigidos por lei, tanto de natureza pessoal quanto da(s) motocicleta(s);

17



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- f) transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor e do passageiro;
- g) deixar de trabalhar uniformemente trajado;
- h) as descritas como faltas médias no Código de Trânsito Brasileiro.

III – falta grave: 20 (vinte) UFESPs

- a) confiar a direção da motocicleta à pessoa não habilitada;
- b) conduzir e transportar passageiro sem os capacetes;
- c) conduzir passageiro em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeitos de outras substâncias entorpecentes;
- d) transportar crianças menores de 7 (sete) anos e mulheres em adiantado estado de gravidez;
- e) as descritas como faltas graves no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de Julho de 2012.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA
Secretario Municipal de Governo e Administração
Publicado no Departamento de Administração, em 05 de Julho de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigirá-se a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV – A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;

c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV,
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Rodrigo Lamego de Teixeira de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO da Resolução 292 de 29 de setembro de 2008

Tabela "Modificações Permitidas"

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
Tipo	Espécie	MODIFICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Ciclomotores	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
Motonetas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO		

Motocicletas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria: side-car intercambiável ou nenhuma
		Alterações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		Para condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art. 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria: side-car intercambiável ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. de CRV/CRLV "veículo modificado

				visualmente".
		Exclusão do baú/dispositivo de fixação	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Triciclos	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de compartimento para transporte de CARGA	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Triciclos	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão do compartimento para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO

		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
Automóvel	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Aumento de lotação Justificativa: para atender aos casos de Dobló e Zafira que permitem 5 e 7 lugares	CSV e possibilidade de ampliação prevista pelo fabricante no manual do veículo	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte funerário em veículos mono ou dois volumes	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Alteração de potência/ cilindrada, até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não- refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.

		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original (Justificativa: para adequação ao texto da Resolução).	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Camioneta	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte FUNERÁRIO.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição do nº de assentos, sem re-arranjo dos restantes.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para comercialização de mercadorias, sem a alteração das características externas.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.

		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO		
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Caminhonete	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.		
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: NOVA Carroçaria		
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.		
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.		
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".		
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria		
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.		
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.		
				De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
				De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO

	Especial	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: NOVA Carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMIÁVEL.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Utilitário	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão-Trator	Tração	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Carga	Cor		Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
		Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.

		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie: CARGA. NOVA carroceria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Especial	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Art. 15º desta Resolução Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)

		Exclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		De Trio Elétrico para transporte de carga	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroçaria intercambiável ("camper") em caminhão com cabine dupla /suplementar ou estendida	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMIÁVEL.
		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie. ESPECIAL NOVA carroceria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Microônibus	Passageiro	Cor		Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.

		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 10 lugares e menor que 21	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Ônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 21 lugares	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria

Reboques e Semi-reboques	Passageiro	De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
		Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca da Carroçaria para TRANSPORTE DE CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
	Carga	Inclusão de eixo(s) auxiliar (es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
		Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar(es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria e inclusão do n.º de eixos no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
Reboques e Semi-reboques	Especial	Exclusão de Trio Elétrico	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: Carga ou Passageiro. NOVA Carroçaria

Conceitos:

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

CSV: Certificado de Segurança Veicular

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO N.º 379/2013

MINUTA DE PROJETO DE LEI –
REVOGAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO VII
DA LEI MUNICIPAL 5.607/2011 –
VIABILIDADE JURÍDICA.

A Secretaria de Governo e Administração solicita Parecer Jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei em questão, que trata da revogação do artigo 3º, VII da Lei Municipal 5.607/2011.

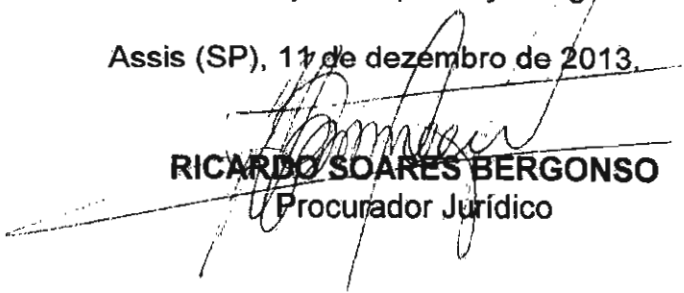
Atendendo a solicitação, temos que a referida matéria é de interesse público e não demanda maiores explanações, já que a Exposição de Motivos que encaminha o referido Projeto de Lei é autoexplicativa.

De outra banda, temos que a iniciativa do projeto de lei em debate está em consonância com a legislação superior, mais precisamente o artigo 230 do Código de Transito Brasileiro e o artigo 14 da Resolução 292/08.

Demais disso, a constitucionalidade do referido projeto está assegurada, ante a observância aos princípios contido na CF/88.

Ante todo o exposto, OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA do encaminhamento do referido Projeto à apreciação legislativa.

Assis (SP), 11 de dezembro de 2013.


RICARDO SOARES BERGONSO
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 139/2013
PARECER Nº. 182/2013

O presente Projeto de Lei revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº. 5.607/2011, que regulamenta o serviço denominado Mototaxi no Município, por contrariedade ao Código de Trânsito Brasileiro.

Em que pese ser discutível a contrariedade ao CTB, já que o inciso revogado não foi regulamentado, o que possibilitaria saber, de fato, se seu atendimento modificaria a "cor" e as "características" do veículo, de sorte a impossibilitar ou dificultar sua identificação, cumpre ao Município legislar sobre o tema, de maneira que a iniciativa se torna legal e juridicamente possível, independentemente de estar ou não sendo contrariada norma de hierarquia superior.

Com efeito, a iniciativa revoga uma norma inconveniente ao autor, a quem cabe legislar sobre o tema de forma comum com esta Casa. Sob este prisma, o Texto é acolhido pelo sistema jurídico sem mácula..

Cumpre destacar que, para sua aprovação, o Projeto deverá obter votação favorável da maioria simples dos vereadores, consistente na metade mais um dos membros presentes à sessão de votação, observada a presença da maioria absoluta, na forma do art. 135 e §§ do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 20 de dezembro de 2013.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico